



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 10 , DE 15 DE JUNHO DE 2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 030/2022**, que dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidade beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 030/2022, que dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidade beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, e dá outras providências, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidade beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 030/2022, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dispor sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidade beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

“Art. 1º As entidades beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que gerem créditos de energia solar fotovoltaica, mediante adesão ao sistema de compensação regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- ANEL, poderão utilizá-los para deduzir ou quitar dívidas contraídas junto à EDP - ESCELSA, conhecida como Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.”

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o comando normativo contém vício de competência legislativa.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso IV do referido artigo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre energia pertence à União.

Dito isso, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é possibilitar que as entidades beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que gerem créditos de energia solar fotovoltaica, utilizem esses créditos para deduzir ou quitar suas dívidas junto à Escelsa – Espírito Santo Centrais Elétricas, o que vai de encontro com o artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Sobre o tema importante trazer à baila também o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Assinala-se, assim, que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal.

A norma constitucional em exame, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido em face do teor do artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

[...]

E, nesse ponto, o autógrafo em análise padece de inconstitucionalidade, pois ofende o artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que impõe a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição da República, esta indiretamente ofendida nos arts. 21, XII, alínea “b”, e 22, IV.

Acrescenta-se, também, que a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, versa em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

Assim, à ANEEL compete, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as condições de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e fixar, ainda, todas as cláusulas regulamentares da prestação do serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Conclui-se, desde modo, que é de competência privativa da União legislar sobre energia elétrica, conforme dispõem os arts. 21, XII, alínea “b”, e 22, IV, ambos da Constituição Federal. O regramento sobre o serviço de energia elétrica, portanto, será expedido pelo Poder Concedente por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme determina a Lei n.º 9.427/96.

Extrai-se, ainda, que a matéria objeto do autógrafo em análise refoge aos limites de interesse local ou peculiar aos municípios, porquanto o fornecimento de energia elétrica, bem como a possibilidade ou não de compensação de débitos, por parte das concessionárias de energia elétrica, envolve interesse nacional.

Pode-se dizer que o que define o 'interesse local' é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, o que incorreu no caso presente, uma vez que a matéria tratada é de interesse nacional e de competência eminentemente reservada à União.

Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Superiores, consoante as recentes jurisprudências abaixo transcritas:

77133019 -

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.597/2020. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZEM EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E SEU DEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SEU FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. USURPAÇÃO. INTROMISSÃO INDEVIDA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Ao estabelecer a proibição de a concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica a consumidores específicos, sob pena de multa, a Lei impugnada usurpa competência exclusiva da União, prevista na Constituição Federal, para legislar sobre o serviço de energia elétrica, o que não se pode admitir, ainda que sob o argumento de defesa do consumidor e da vida. 2. A Constituição Federal estabeleceu que a prestação de serviço público incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de modo que não se pode conceber que a Lei Distrital de iniciativa parlamentar regulamente os serviços contratados pela Administração, poder público





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cedente, com a concessionária de energia elétrica, alterando os termos do contrato. 3. A ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica, no exercício de seu poder regulamentar, disciplinou, no âmbito federal, em razão da calamidade pública atinente à pandemia da Covid-19, a proibição temporária de suspensão de energia elétrica para consumidores específicos, que necessitam de aparelhos para manutenção da vida. 2. Ação julgada procedente. (TJDF; Rec 07155.20-89.2020.8.07.0000; Ac. 131.2395; Conselho Especial; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 26/01/2021; Publ. PJe 22/02/2021) *Sem grifos no original

62754225 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.619/2019, A QUAL IMPEDE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS, DE REALIZAREM ESTIMATIVAS DE CONSUMO PARA FINS DE COBRANÇA, ATRAVÉS DE CÁLCULO POR MÉDIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei Municipal ora impugnada que interfere diretamente nas regras previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água, luz e gás, ao dispor sobre valores e forma de cobrança, além dos direitos e deveres dos respectivos fornecedores e consumidores, tendo a Câmara Municipal disciplinado matéria relativa à proteção do consumidor, que compete concorrentemente à União e aos Estados-membros, acabando também por invadir tema de competência exclusiva da União e do Estado, no que tange à concessão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás, de modo a caracterizar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, e também por vício de iniciativa, em relação ao Poder Executivo Municipal, quanto ao serviço concedido de água e esgoto. Lei questionada que busca inaugurar uma regulamentação paralela e diretamente contraposta ao CDC e à Lei Federal nº 8.987/95, tendo a Câmara Municipal nitidamente extrapolado a autorização constitucional para legislar sobre a matéria, ao interferir nos contratos de concessão dos aludidos serviços públicos, inclusive firmados por outros entes da federação, invadindo a competência privativa da União, do ESTADO DO Rio de Janeiro e do Chefe do Poder Executivo Municipal, para dispor sobre a matéria prevista nos artigos 7º; 72; 74, V e VIII; 112, §1º, II, -d- e §2º; e 145, VI, -a-, todos da CERJ, e nos arts. 21, XII, -b-; 22, IV; 24, V e VIII; e 25, §2º, da CF/88, de modo a consubstanciar a inconstitucionalidade formal da aludida Lei, por vício de competência legislativa e de iniciativa, além de ensejar também a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável. Precedentes do E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.619/2019, com efeitos *ex tunc*. -. (TJRJ; ADI 0059997-45.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Relª Desª Maria Inês da Penha Gaspar; DORJ 28/07/2020; Pág. 144) *Sem grifos no original

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3824, assim se manifestou:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ADI 3824

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**

Julgamento: 05/10/2020

Publicação: 19/10/2020

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.

**Sem grifos no original*

Denota-se, assim, que o autógrafo da forma apresentada fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre energia.

Convém destacar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES quando da análise do Projeto de Lei exarou Parecer contrário ao seu prosseguimento, por entendê-lo como inconstitucional pelas mesmas razões acima expostas.

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a necessidade do veto total do Autógrafo nº 030/2022 pela inconstitucionalidade.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **030/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003100350038003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 23/06/2022 11:52

Checksum: **CA99A0077020BFA059AC03EF44F9B921CC376E23BDDF3903A17AAC139A2733A1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

